



20. Foi notado um novo caminhão, sendo indicado que este fora adquirido em leilão, e em breve será integrado às demonstrações:





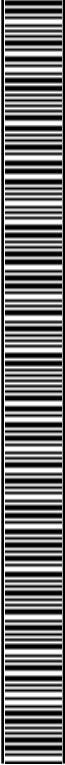
Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



21. Há ainda uma caminhonete de apoio de propriedade da empresa:



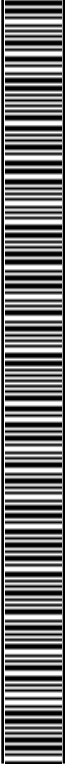
22. A estrutura imobiliária conta com um vasto terreno, utilizado como pátio, galpões e como sede, encontrando-se em boas condições:

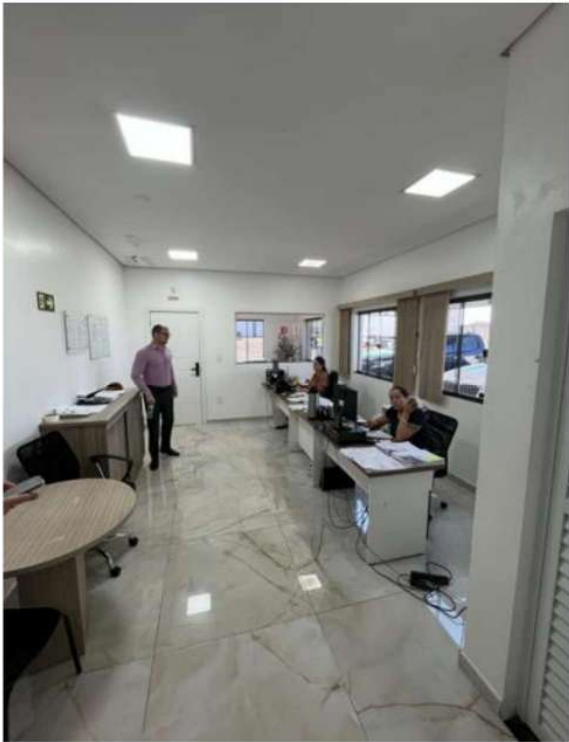




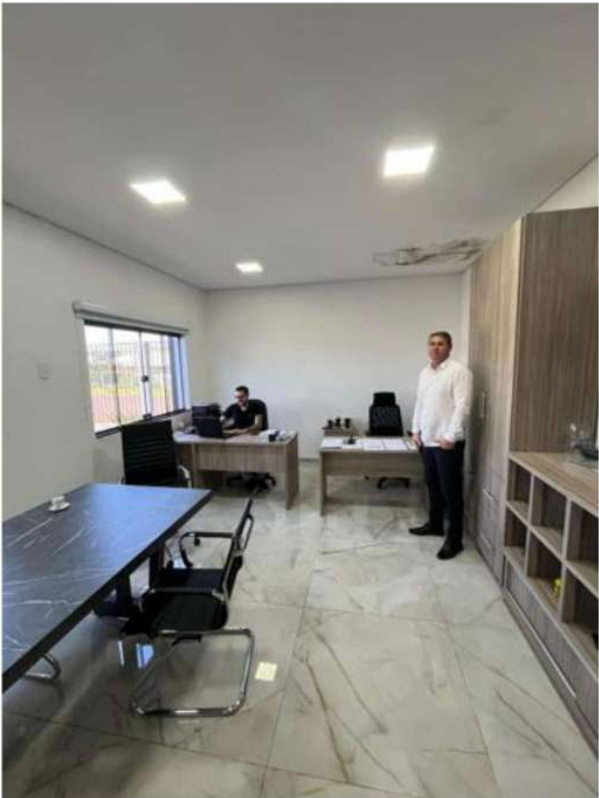
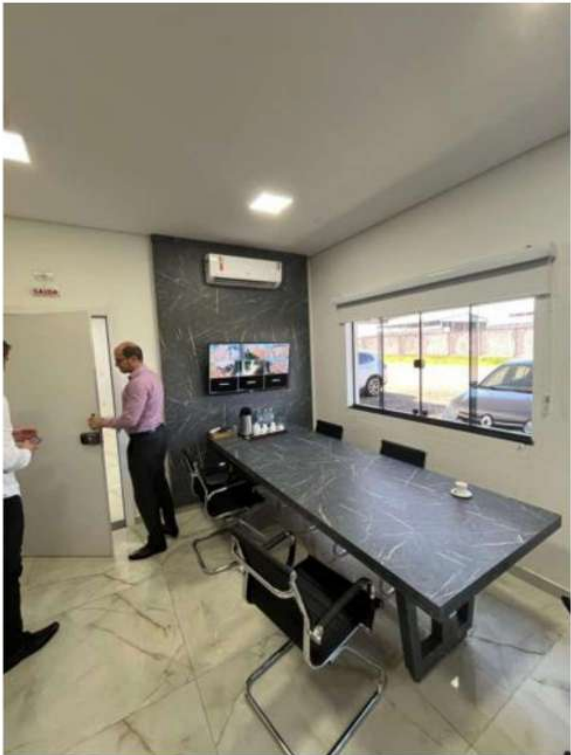


Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



Curitiba
Rua Senador Xavier da Silva, 167
São Francisco - CEP 80.530-060
Fone: 55.41.3077-5087

Brasília
SCN, Quadra 04, Bloco B, Sala 1201
Asa Norte - CEP 70.714-900
Fone: 55.61.3533-6545

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



23. Desta forma, em resumo, a visita in loco conduz às seguintes conclusões:

- i) o principal estabelecimento da Devedora localiza-se na Rua Líbero Pasini, n. 860, Chácara, Santa Terezinha de Itaipu/PR, onde se concentram as operações administrativas, a guarda/expedição de mercadorias e a logística de frota, compatível com a competência territorial deste Juízo;
- ii) a Devedora mantém estrutura física suficiente à continuidade das atividades (pátio amplo, galpões, escritórios operacionais), em condições adequadas de uso, com monitoramento e rotinas de segurança compatíveis com a natureza da operação (armazenagem e transporte);
- iii) há bens de capital empregados e em operação: foram observados 8 (oito) caminhões, sendo 3 (três) em rota no momento da diligência, 1 (um) em oficina mecânica, há ainda 8 (oito) semirreboques e 1 (uma) caminhonete de





apoio; registrou-se a aquisição recente de 1 (um) caminhão em leilão, pendente de integração contábil ao imobilizado;

iv) a equipe atual é composta por 8 (oito) empregados (um a menos que a relação inicial, em razão da saída de Claudiney (motorista), com reposição em andamento), número que permite a continuidade operacional, ainda que revele capacidade ociosa frente à frota disponível;

v) a estrutura gerencial e os controles cotidianos mostraram-se minimamente organizados para o porte da empresa (rotas, manutenção, despacho e faturamento), sem, contudo, afastar a necessidade de reforço documental já apontada (p. ex., consolidação de inventário de bens e alinhamento tempestivo entre fatos operacionais e escrituração);

vi) as atividades verificadas (transporte rodoviário – inclusive de cargas refrigeradas e produtos perigosos –, armazenagem e logística) são coerentes com o objeto social e os CNAEs informados, com operações correntes no território nacional e em rotas do Mercosul;

vii) os ativos operacionais visitados apresentaram estado de conservação e manutenção condizentes com o uso regular, sem sinais de paralisação;

viii) não se identificaram, no local, indícios de simulação de atividade: havia movimentação de pessoal, frota em rota e rotina operacional em curso;

ix) permanecem pendentes de saneamento pontos contábeis/documentais a serem tratados pela Administração Judicial em sequência (ex.: integração do novo bem arrematado; conciliação de adiantamentos/valores a partes relacionadas e respectivas justificativas; apresentação da DLPA/DMPL e do relatório detalhado do passivo fiscal), sem prejuízo do achado central desta etapa: a efetiva existência e funcionamento da atividade empresarial no endereço indicado.



VI. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

24. Cumprindo com o requisito art. 51, IX, da LRF, foram apresentadas listas de ações judiciais em curso (mov. 1.44-1.47), promoveu a juntada de declaração de ações judiciais em curso, oportunidade em que indicou o valor da causa de cada ação.

25. Da avaliação da documentação contábil, por sua vez, não fora verificado qualquer menção a passivo contingente e/ou à provisões.

26. É importante aqui diferenciar esse passivo contingente das provisões. Estas devem ser contabilizadas, e para sua classificação, de modo determinante, que seja provável a saída de recursos para liquidar a obrigação. É este exame de probabilidade que diferencia a natureza das notações, sendo o passivo contingente algo possível, mas não provável.

27. As ações judiciais como regra encontram-se tradicionalmente dispostas no passivo contingente e não nas provisões, não havendo exigência de que haja o provisionamento. Cumpre ao plano de recuperação judicial apresentar tão somente a relação de ações judiciais, com as estimativas dos respectivos valores demandados, a fim de corretamente calcular os eventuais impactos desse passivo contingente.

28. Desta forma verifica-se impropriedade contábil, e possível descumprimento da NBC TSP 19.

29. A tabela apresentada também conta com notável deficiência de informação

30. Reitera-se, porém, que as informações financeiras anexadas pela Devedora não indicam seja passivo contingente, seja provisionamento em relação a esse significativo volume, o que considera-se como um problema relevante.



VII. PASSIVO – RELAÇÃO DE CREDORES

31. A lista preliminar de credores restou apresentada em sede de mov. 1.31, oportunidade em que apresentada lista de credores unificada, mas com a identificação e/ou individualização dos devedores.

32. Consoante art. 7º da Lei 11.101/05 “a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”.

33. Para desenvolvimento do trabalho foi solicitado acesso remoto aos módulos contábil e financeiro do sistema informacional, viabilizando assim a conferência geral do passivo empresarial, o que, porém, ainda pende de ser desenvolvido pela equipe da Administração Judicial.

34. A lista geral de credores elaborada discrimina a origem e regime de vencimento, estabelecendo ainda formas de identificação e contato com os credores, em sua maioria.

35. O trabalho de aferição do passivo consiste na verificação de *a)* correção da relação de credores apresentada pela Devedora, se o passivo a ser saltado é adequado; *b)* se os créditos indicados são efetivamente sujeitos ao processo de recuperação judicial; *c)* se há passivo omitido, que deveria ser incluído na relação de credores; *d)* se houveram pagamentos indevidos a credores no período posterior ao requerimento de recuperação judicial.

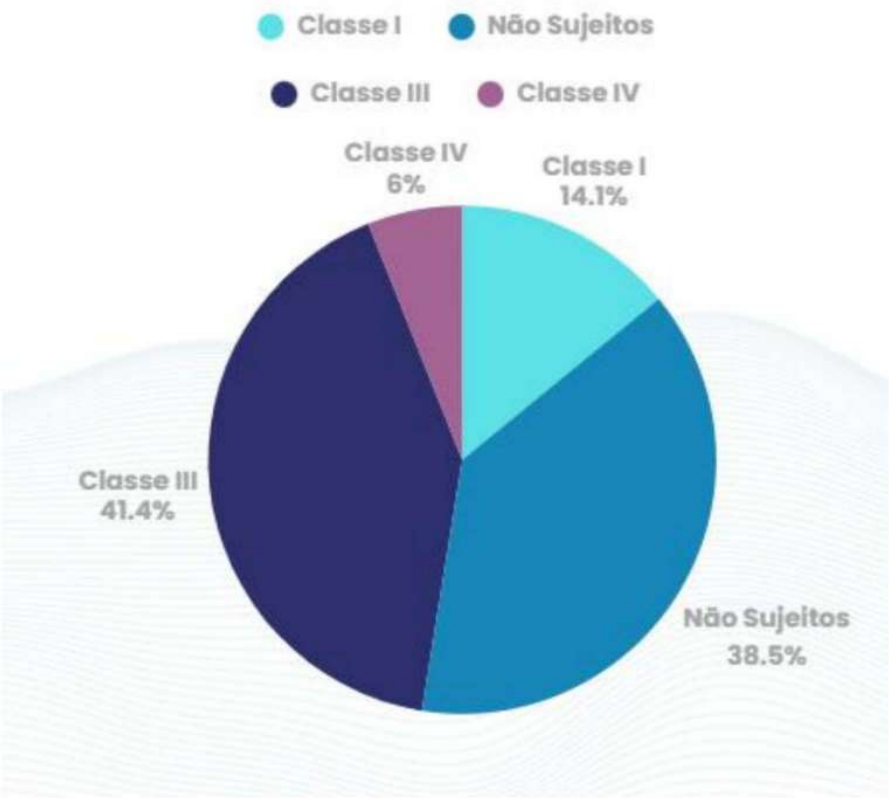
36. Feitas tais considerações, é importante ressaltar que provavelmente a lista de credores apresentada pela Devedora será alterada por este Administrador Judicial no transcurso da verificação de créditos, sendo que a avaliação realizada no





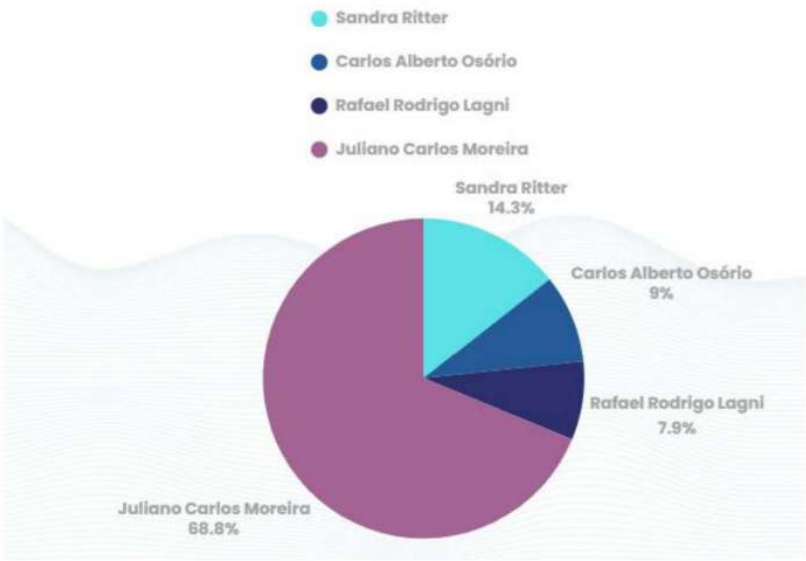
presente momento se dá em estrita observância dos dados revelados pela Devedora em sua lista de credores, mediante avaliação não-exauriente

37. A composição da dívida não-tributária, dívida em cada uma das quatro classes, queda no gráfico abaixo, consoante as correções acima indicadas, queda no seguinte:



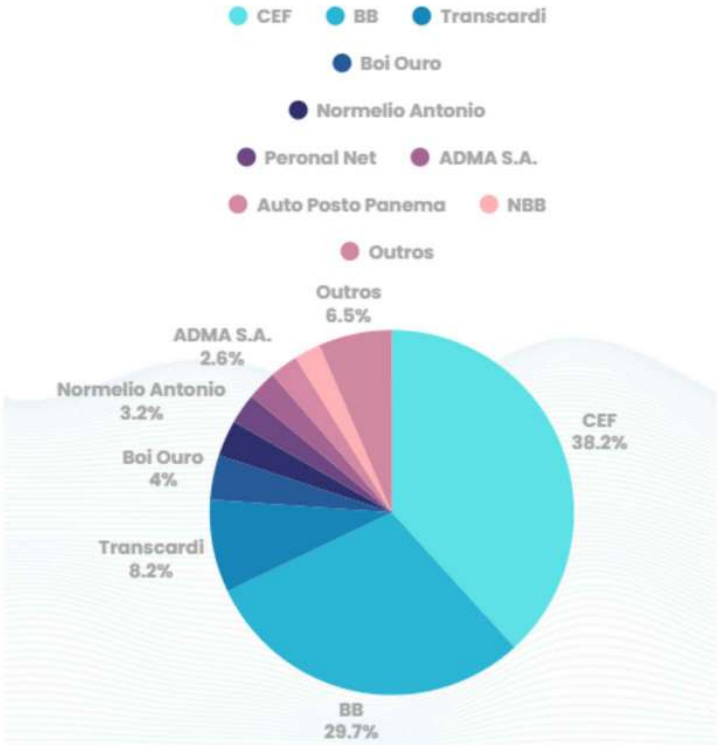
38. A fração das Classes I corresponde a R\$ 1.138.027,80, equivalente a 14,1% da dívida. Concentrado unicamente em 4 credores:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN723 QYWPY



39. Já a composição dos débitos da Classe II – Garantia Real é nula, não existindo créditos apurados em tal classe.

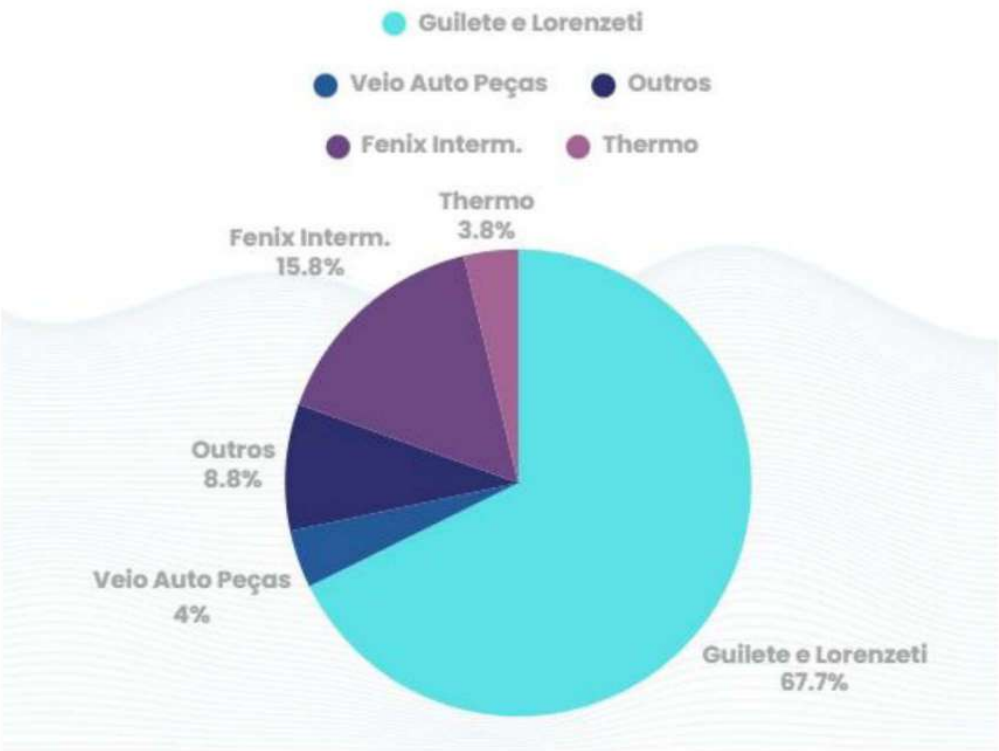
40. Por sua vez, a Classe III – Quirografários, composta 21 credores, com total de R\$ 3.347.798,88, equivalente a 41,42% da dívida:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



41. Por sua vez, a Classe IV – ME-EPP é composta por 14 credores, totalizando R\$ 487.521,73, ou 6,03% da dívida total.



42. São estes os apontamentos necessários quanto ao passivo declarado pela Devedora na lista geral de credores formulada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJVD SC5SW TN7Z3 QYWPY

VIII. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

43. Conforme já indicado, a exigência das informações contábeis individualizadas quedou no cumprimento do requisito legal do art. 51 da LRF.

44. Verifica-se que juntados os documentos devidamente assinados por contador habilitado, bem como pelas administrador da sociedade, todas relativas aos três últimos exercícios sociais, havendo ainda juntada de balancete especificamente formulado, compreendendo o período 2025, cumprindo assim com os requisitos legais⁹. Notou-se, porém, que o balanço patrimonial não se fez acompanhado da relação de bens e direitos que compõe o ativo, exigência que se mostra teleologicamente adequada e razoável mediante aplicação analógica do art. 105 da LRF.

45. Desta forma, promove-se a avaliação das demonstrações.

VIII.1 AVALIAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES

46. Conquanto da análise do balancete combinado (id. 113888643), é possível indicar a seguinte situação declarada nas demonstrações contábeis apresentadas.

a) Ativos

⁹ “Nos termos do art. 51, deverá o devedor apresentar, dessa forma, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido e consistentes nas demonstrações do término do último exercício social até a data do pedido de recuperação judicial. Se p balanço correspondente ao último exercício social já findo não tiver sido ainda entregue, a Lei autoriza que o devedor apresente o balanço prévio do referido ano, com a juntada do balanço definitivo até o prazo final de entrega pela lei societária.” SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 268.





i) a composição do Ativo Total equivale a R\$ 8.891.481,80. O ativo circulante representa R\$ 4.991.589,31, e o ativo não circulante R\$ 3.889.892,49.

ii) O Ativo Circulante é composto especialmente por duplicatas a receber (R\$ 2.697.133,85) e outros créditos, destacando-se a rubrica de adiantamentos a terceiros (R\$ 1.670.719,45). Cumpre ressaltar que, na rubrica adiantamentos a terceiros, foram notados repasses a outras duas empresas também com participação acionária integral de Tiago Oleques (Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Transportes), o que pode implicar em possível ocorrência de grupo econômico, a justificar intimação da devedora para explicações.

iii) No Ativo Não Circulante tem-se empréstimos a receber feitos diretamente a pessoas relacionadas a sócios ou familiares (Jeferson Oleques, Marli Chagas e Tiago Oleques), no valor de R\$ 1.565.098,48, imobilizado (imóveis e bens operacionais) no valor de R\$ 2.292.958,72. Ressalta-se que, questionado o procurador sobre o fundamento dos empréstimos diretamente realizados a sócios da empresa (Tiago e Marli, e Jeferson, filho do casal) em valor considerável de recursos.

47. A evolução dos ativos circulante e não-circulante no período 2022-2025, através da análise do balanço patrimonial indica a seguinte progressão:





b) Passivos

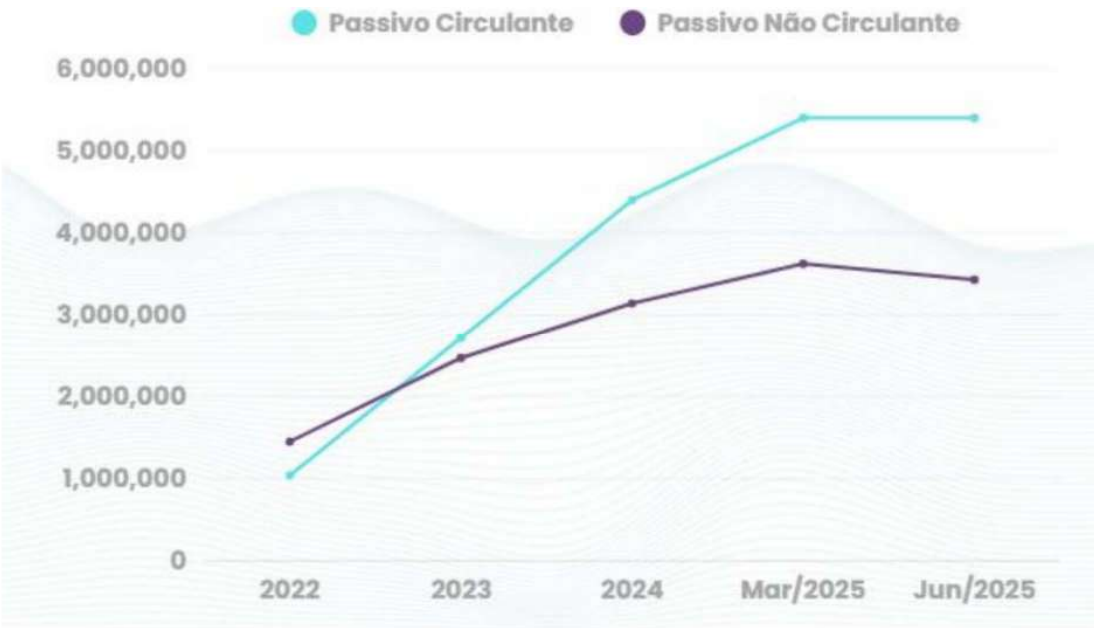
i) a composição do Passivo Total equivale a R\$ 8.942.895,16. O passivo circulante representa R\$ 5.397.524,58, e o passivo não circulante 3.426.137,76.

ii) A conta de maior significado no Passivo Circulante é de contas a pagar (R\$ 2.212.489,79) e empréstimos de instituições financeiras (R\$ 2.318.659,02) seguido de fornecedores (R\$ 633.171,75).

iii) No Passivo Não Circulante tem-se as rubricas de empréstimos, no valor de R\$ 3.867.797.

48. A evolução dos passivos no período 2022-2025:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



49. Comparativo da evolução ativos e passivos:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



50. No que concerne à capacidade de pagamento de dívidas, avaliados propriamente os indicadores de liquidez¹⁰, enquanto representantes da capacidade de pagamento de dívidas da empresa, tem-se o seguinte índice de liquidez corrente:

$$\frac{4.991.589,31}{5.397.524,58} = 0,9247$$

51. O índice apontado é demonstrativo de crise econômica, mas pouco profunda, sendo reajustável com poucos ajustes, razão pela qual é necessário novamente retomar uma pauta já adiantada: i) empréstimos aos sócios (e filho) e ii) adiantamentos a empresas que aparentam participar de um mesmo grupo econômico.

52. A opção pelo indicador de liquidez corrente, à medida que viável à avaliação da capacidade de pagamentos a curto prazo. Isto pois, salvo melhor juízo, é a melhor forma de aferição da capacidade de liquidez imediata da empresa, cujo trabalho envolve o trabalho de frete, razão pela qual eventual não afetada por hipótese de variabilidade de estoque (tornando pouco útil o critério de liquidez seca).

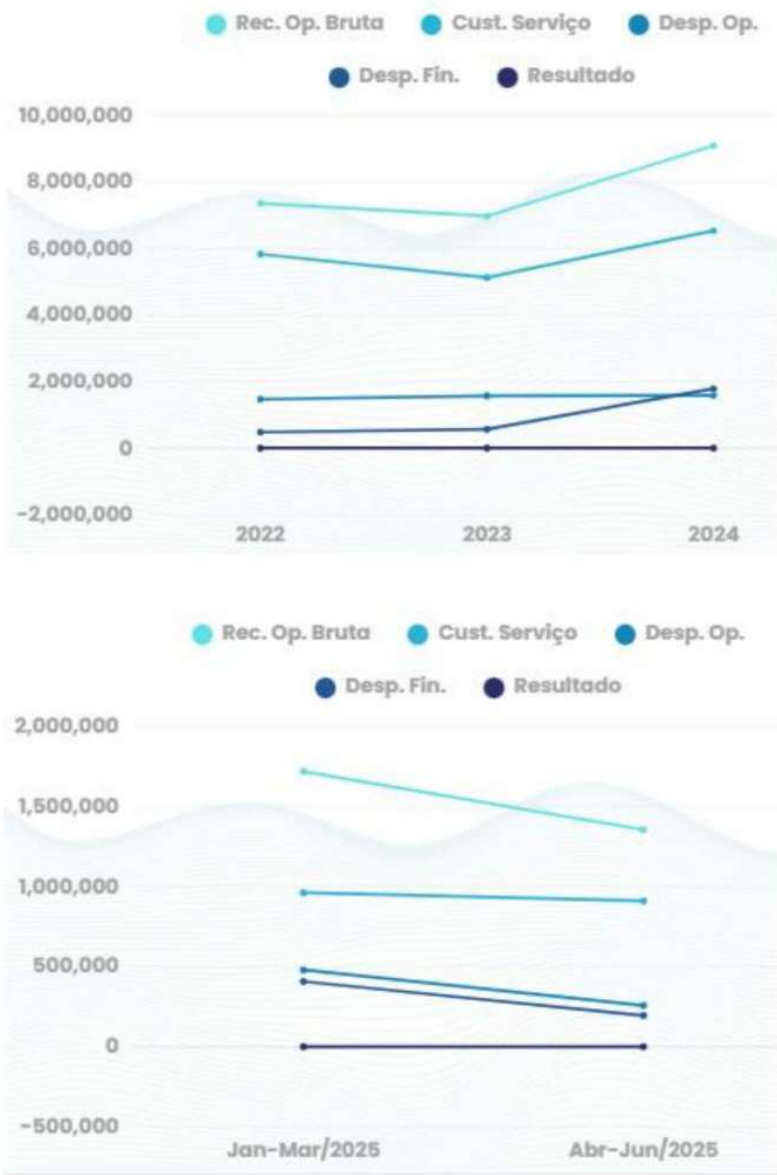
53. Observando-se a evolução disto no período 2022-2025, tem-se a seguinte progressão no índice de liquidez:

Ano	2022	2023	2024	Mar/2025	Jun/2025
Liquidez Corrente	1,1209	1,2141	0,8135	0,9683	0,9247

54. É interessante avaliar ainda os demonstrativos de resultados ao longo dos anos de 2022-2025:

¹⁰ Utilizados em específico a liquidez corrente (ativo circulante/passivo circulante).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



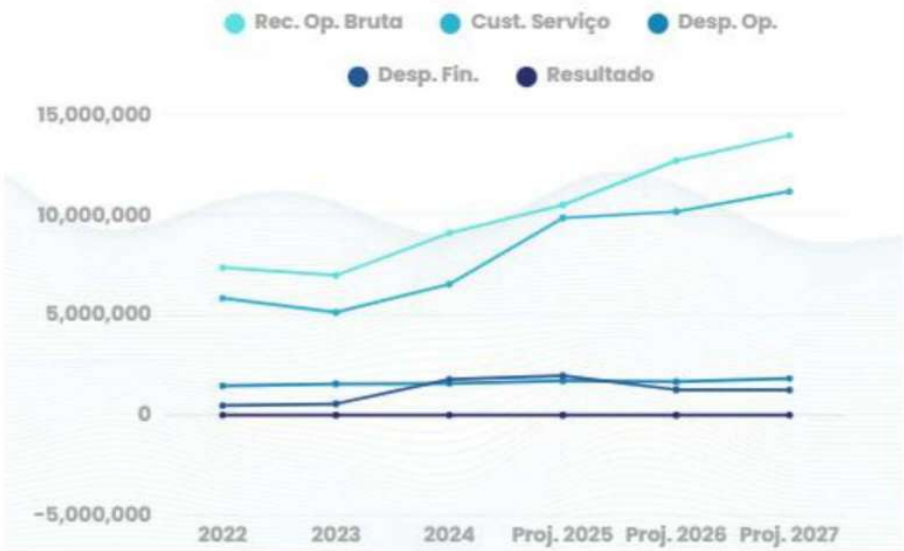
55. A concentração em rotas Mercosul e risco de crédito/câmbio dá certa credibilidade à narrativa da inicial. A predominância do faturamento no mercado externo (≈92,3% em 2024; ≈87% em 2023) impõe monitoramento de risco cambial, logística transfronteiriça e crédito de clientes estrangeiros.
56. Em 30/06/2025, “Clientes/Duplicatas a Receber” totalizavam R\$ 2.697.133,85, com diversos sacados individuais identificados (exs.: AVICAR Foods,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN7Z3 QYWPY



Cerealista Cris, Bimbo Paraguay, etc.). Recomenda-se apresentar *aging list* (0-30/31-60/61-90/90+) e política de PDD conforme CPC 48, dado o peso do crédito no AC.

57. A leitura atualizada dos dados contábeis revela quadro misto: há incremento de receita e algum ganho de eficiência operacional, porém o resultado permanece pressionado por despesas financeiras de magnitude relevante, perdas não operacionais (p. ex., alienação de imobilizado com prejuízo) e desequilíbrio de capital de giro (liquidez corrente de 0,9247). Assim, embora o EBIT se mantenha positivo, sua conversão em resultado líquido é tensionada pela cobertura de juros; no caso concreto, a alavancagem deixou de atuar como motor de crescimento típico de negócios intensivos em capital e passou a representar restrição financeira. Impõe-se, portanto, agenda de desalavancagem e reequilíbrio (alongamento/renegociação de passivos, repatriação de adiantamentos a partes relacionadas e aceleração do giro de recebíveis) para que o benefício operacional se traduza em fluxo de caixa e resultado sustentável.



58. O fluxo de caixa revela um padrão recente de estrangulamento de giro: em 2023 e 2024 o fluxo de caixa das operações foi negativo (≈R\$ 756 mil e ≈R\$ 762 mil, respectivamente), principalmente pelo consumo de capital de giro (aumento de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVVD SC5SW TN723 QYWPY



contas a receber e alongamento do realizável), quadro que persiste no 1º trimestre de 2025. Esse déficit operacional vem sendo coberto por entradas de financiamento e, pontualmente, por fluxos de investimento. Como consequência, o caixa final encolheu de cerca de R\$ 265 mil (dez/2023) para R\$ 37 mil (dez/2024), recuperando-se taticamente para algo em torno de R\$ 929 mil no 1º tri/2025 em razão do endividamento adicional.

59. No bloco de investimentos, 2024 registrou capex líquido relevante, ao passo que em 2025 houve desinvestimento com entrada de caixa e, inclusive, venda de imobilizado com perda contábil (≈R\$ 160 mil), o que exige nota explicativa específica (racional econômico, impacto no caixa e destinação dos recursos). Do lado financeiro, a dependência de capital de terceiros tem funcionado como “colchão” de liquidez, porém a um custo elevado, que pressiona o resultado e reforça a necessidade de alongamento/renegociação das dívidas e redução do custo médio.





IX. PASSIVO FISCAL

60. A inicial não fora acompanhada de relatório detalhado do passivo fiscal, em descumprimento do art. 51, X, da LRF. Foram apresentadas tão somente certidões negativa estadual (mov. 1.48), positiva com efeitos de negativa Federal (mov. 1.50) e positiva municipal (mov. 1.49 e 1.50), revelando taxas vencidas em valor que totaliza **R\$ 4.122,45**.



X. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

1. A LRF estabelece em seu art. 3º que é competente para a deferir o processamento da recuperação judicial o “juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

2. Quanto ao tema a doutrina pontua:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou o da sociedade empresária, declinado em seu contato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele no ponto central de negócios do empresário, no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Revela-se, portanto, por sua expressão econômica.¹¹

3. Em mesmo sentido:

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.¹²

4. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em caso cuja discussão acerca da competência restou dirimida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conclui de modo similar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa*. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 31-32





PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes.

2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial.

3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

5. Ressalta-se ainda decisão recentíssima do e. TJPR, datada de 21/03/2025, resguardando a competência das Varas Empresariais Regionais, em acórdão prolatado pela 18ª Câmara Cível, em de CC 0082107-04.2024.8.16.0014:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ENTRE VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA E VARA EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO IMPROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de Competência Cível em que o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina insurge-se contra decisão da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cambé, que declinou da competência para processar Recuperação Judicial, com base na Resolução nº 426/2024 do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça





do Paraná, que estabelece novas diretrizes para a redistribuição de processos relacionados ao Direito Empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a redistribuição de processos de recuperação judicial em trâmite para a 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina é válida, considerando a competência absoluta prevista na Lei 11.101/2005 e as disposições da Resolução nº 426/2024-OE do Tribunal de Justiça do Paraná.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução nº 426-OE permite a redistribuição de ações de recuperação judicial para as Varas Empresariais Regionais, conforme previsto no art. 3º, § 1º.

4. O art. 3º do Decreto nº 179/2024 não estabelece um marco temporal específico para a redistribuição, permitindo que ações em trâmite sejam encaminhadas às novas varas.

5. A redistribuição se enquadra na exceção prevista na parte final do art. 43 do Código de Processo Civil, hipótese em que há alteração da competência absoluta.

6. A competência para processar e julgar a recuperação judicial é da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo a competência da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para processar e julgar o feito.

Tese de julgamento: A redistribuição de processos de recuperação judicial e extrajudicial em trâmite é permitida, ante a criação de varas especializadas, conforme previsto na Resolução nº 426-OE e no Decreto nº 179/2024, respeitando as exceções estabelecidas na legislação pertinente.

46. Ao que se denota da documentação apresentada, bem como da visita *in loco* realizada, não há dúvida razoável acerca da fixação da competência do juízo da Vara Empresarial Regional de Cascavel, à medida que:

i) a Requerente (Novo Horizonte Transportes Ltda.) concentra o principal estabelecimento na Rua Líbero Pasini, n. 860, Chácara, Santa Terezinha de Itaipu/PR, onde se verificaram pátio e galpões, sede administrativa, guarda e expedição de mercadorias e a logística da frota (visita em 17/09/2025, com registro fotográfico);

ii) os elementos documentais (CNAEs e objeto social – mov. 1.13; atos constitutivos – mov. 1.33-1.34; relação de empregados – mov. 1.32; extratos



bancários – mov. 1.40-1.42) e a vistoria física evidenciam que as operações de maior vulto econômico e a tomada de decisões (faturamento, recebimentos/pagamentos, despacho de rotas, manutenção e controle de ativos) ocorrem nesse endereço, sem notícia de outra unidade com maior intensidade operacional;

iii) a circunstância de a empresa executar rotas interestaduais e internacionais (Mercosul), com clientes e fornecedores em outras praças, não desloca o “principal estabelecimento” (art. 3º da LRF), que se define pelo centro nervoso das atividades e pela expressão econômica do negócio — exatamente o que se constatou em Santa Terezinha de Itaipu/PR.

61. No mais, consoante verificado das certidões apresentadas pela Devedora (mov. 1.35), não se denota a existência de juízo preventivo, na forma do art. 6º, §8º, da LRF “a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor”.

62. Nesses termos verifica-se a competência deste e. Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel/PR para processamento da Recuperação Judicial de Novo Horizonte Transportes Ltda, consoante art. 3º da LRF c/c Res. 426/2024 do e. TJPR¹³.

¹³ Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubitatã e Xambrê.



XI. CONCLUSÃO

63. A diligência in loco confirmou atividade empresarial efetiva no endereço indicado (Santa Terezinha de Itaipu/PR), com frota, pátio, galpões, equipe e rotinas de operação compatíveis com o objeto social e com os CNAEs.

64. À luz do art. 3º da LRF e da Res. 426/2024 do TJPR, firma-se a competência funcional da Vara Empresarial Regional de Cascavel/PR, inexistindo prevenção em desfavor da Devedora.

65. A aplicação do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) ficou no seguinte resultado: ISR (art. 47): 82/120 pontos — acima do piso para prosseguimento. IADe (art. 48): 50/50 pontos — integralmente atendido. IADu (art. 51): 130/130 — integralmente atendido.

66. A liquidez corrente ficou $< 1,0$ em 2024 e permanece abaixo de 1,0 em 06/2025 (0,9247), pior que 2023 (> 1). O desequilíbrio é demonstrativo de crise econômica para fins legais, que estabelece o critério de crise de liquidez.

67. Há questões de governança que merecem maiores explicações: *i*) No 2º tri/2025 houve grande movimentação bancária (p.ex., Sicoob com ~R\$ 3,51 mi de débitos e ~R\$ 3,51 mi de créditos; Santander também com volumes relevantes). Impõe-se conciliações bancárias detalhadas e esclarecimento sobre “bancos conta transitória”, de modo a assegurar fidedignidade do disponível e do fluxo de curto prazo. *ii*) Há adiantamentos relevantes a empresas relacionadas e empréstimo registrado ao menos em 2023 a Jefferson das Chagas Oleques (~R\$ 260,4 mil); Marli das Chagas (~R\$ 66,5 mil) e Tiago Oleques (~R\$ 779,6 mil).

68. Diante do conjunto probatório e do MSR, recomenda-se que, previamente ao deferimento do pleito de recuperação judicial, seja intimada a Devedora para que apresente explicações acerca de:





i) Composição e variações do Ativo Circulante entre 31/03/2025 e 30/06/2025, com razão analítico e conciliações das contas “Clientes/Duplicatas a Receber”, “Outros Créditos”, “Adiantamentos a Terceiros/Partes Relacionadas” e “Disponibilidades” (caixa, depósitos à vista e aplicações de curtíssimo prazo), explicitando lotes de lançamentos que expliquem o esvaziamento do disponível no trimestre;

ii) Adiantamentos a terceiros/partes relacionadas no montante de R\$ 1.670.719,45, com a identificação completa dos beneficiários Dom Miguel Distribuidora de Carnes Ltda. e Grupo Novo Horizonte Transportes Ltda., apresentando:

- (a) contratos (objeto, prazo, taxa, garantias, condições de liquidação),
- (b) comprovantes de transferência (extratos bancários, TED/PIX/boletos),
- (c) justificativa operacional e demonstração do benefício econômico direto à Devedora,
- (d) cronograma de devolução/repatriação dos valores,

iii) Esclarecer titularidade societária e atuação das empresas Dom Miguel e Grupo Novo Horizonte Transportes (contratos sociais/alterações, CNPJ, endereço operacional, atividades), bem como a natureza das relações comerciais/financeiras com a Devedora e a justificativa para os adiantamentos realizados (itens ii/a–d);

iv) Demonstrar, por conciliações bancárias (comprovantes dos bancos Sicoob e Santander), o destino dos recursos entre 31/03/2025 e 30/06/2025, com a identificação das contrapartes e a explicação de “bancos conta transitória” (natureza, critérios de uso, saldos e baixas);





v) Comprovar a origem, contratos, taxas, garantias e cronograma de liquidação dos mútuos registrados a Jefferson das Chagas Oleques (~R\$ 260.434,80), Marli das Chagas (~R\$ 66.500,00) e Tiago Ubirajara Lopes Oleques (~R\$ 779.600,00), indicando eventual compensação com lucros/retiradas e medidas de repatriação imediata;

vi) Juntar documentação integral das alienações de imobilizado, notadamente os desinvestimentos com perda contábil de R\$ 160 mil, (NF, contratos, laudos/avaliações, preço, custo contábil, cálculo da perda/ganho, entrada de caixa e destinação), bem como política de desinvestimentos.

69. Entendendo o Juízo pela determinação de complementação de informação, este Perito permanece à disposição para complementação do laudo.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.


FLAVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150


OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785

